



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento
n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2020, foi desenvolvida na sequência do pedido de colaboração do DIAP do Seixal (3.ª Secção), no âmbito do processo de inquérito n.º 1702/18.OT9SXL, com o objetivo de identificar as situações de incumprimento de normas urbanísticas e de ordenamento do território relacionadas com o procedimento de licenciamento da edificação correspondente ao Centro de Estágio e Formação de Jogadores de Futebol (CEFJF), abrangido pelo alvará de loteamento n.º 3/82, emitido pela Câmara Municipal do Seixal (CMS).

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusões		Recomendações	
C1	A operação urbanística respeitante à ocupação dos lotes 77 e 78 (alvará de loteamento n.º 21/2001), pelo CEFJF, é executada, a partir de 2004, em violação do PDM do Seixal, do RJUE e do RJREN, com o conhecimento das entidades da administração: CMS e CCDRLVT O CEFJF apenas é legalizado em 2016 com a revisão do PDM do Seixal, que alterou a classificação e a qualificação do solo para a área abrangida pela operação urbanística.		
C2	O CEFJF é concretizado em incumprimento do Despacho n.º 1038/2001, que reconheceu o interesse público da construção de um campo de futebol e de uma área relvada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de outubro, sem que, em tempo, a CMS e a CCDRLVT tivessem garantido o cumprimento dos	R1	CCDRLVT Desenvolver e implementar procedimentos de monitorização e verificação do cumprimento dos condicionamentos e medidas de minimização estabelecidas nos despachos de reconhecimento de interesse público, nos termos do artigo 21.º do RJREN, reportando a esta Inspeção-Geral as medidas e decisões tomadas no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento
n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

Conclusões		Recomendações	
	condicionamentos expressos naquele ato ministerial.		
C3	Não foram concretizadas as medidas de minimização e compensação ambiental a que alude o Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março, que reconheceu o relevante interesse público da alteração do projeto do CEFJF, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.	R2	CCDRLVT Avaliar o cumprimento das medidas de minimização e compensação ambiental previstas no projeto remetido à tutela, no âmbito do Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
		R3	CMS Pugnar, em articulação com a CCDRLVT, pela concretização das medidas de minimização previstas no projeto que sustentou o Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março, e desenvolver os procedimentos necessários para executar o programa de intervenção na Praia da Velha/ Praia a Norte com vista à concretização das medidas de compensação ambiental.
C4	Ausência de qualquer atuação, por parte da CMS, no âmbito da fiscalização e do regime sancionatório ou de adoção das medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística previstas no RJUE e no RJREN perante a concretização do CEFJF em violação da lei.	R4	CMS CCDRLVT Implementar medidas procedimentais no domínio da fiscalização, que visem, em tempo, sancionar os ilícitos detetados e adotar as indispensáveis medidas reintegradoras da legalidade.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento
n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

Conclusões		Recomendações	
C5	No plano da fiscalização, a CCDRLVT não demonstrou ter exercido integralmente as competências que lhe estão legalmente confiadas no âmbito do RJREN, mormente aquelas que lhe facultam a possibilidade de sancionar condutas ilícitas e adotar medidas condicentes à reintegração da legalidade.		
C6	Apenas a área da parcela C2, identificada na figura 6, poderia ser excluída da REN com base no fundamento publicado na Portaria n.º 3/2016, de 18 de janeiro, que aprovou a delimitação da REN do município do Seixal. A área restante, abrangida pelos lotes n.º 06, 12 e 70, foi indevidamente excluída, uma vez que para aqueles lotes, não está prevista qualquer reserva de terreno para a construção de equipamento escolar, de acordo com a CEMS e com a Planta de Síntese do loteamento.	R5	CMS Cumprir o disposto no artigo 18.º do RJREN, que impõe que as áreas que não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão sejam reintegradas nos termos do n.º 1 deste artigo. Para efeitos de reintegração, a autarquia deve promover a alteração da delimitação da REN e submetê-la a aprovação da CCDRLVT, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
		R6	CCDRLVT Acompanhar, junto da CMS, o processo de reintegração das áreas da REN, a que alude o artigo 18.º do RJREN, e a consequente alteração da carta municipal da REN.
C7	No respeitante à área excluída da REN com o n.º C47i é intenção do município desenvolver projeto de atividade hoteleira, com requalificação do edificado da Quinta da Trindade, numa área de cedência para equipamento definida em loteamento aprovado e com alvará n.º 21/2001.	R7	CCDRLVT Confirmar, avaliar e acompanhar os objetivos prosseguidos no ou nos projetos que a autarquia pretenda implementar e garantir a respetiva conformidade com os que fundamentaram a sua exclusão das áreas sujeitas ao RJREN, promovendo - preenchidos que estejam os pressupostos legais - a necessária reintegração, nos termos e para os efeitos previstos no seu artigo 18.º.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento
n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos **Gabinetes de S. Ex.ª. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Ex.ª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 7 do artigo 21.º e n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) O envio, pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, a quem competirá assegurar, em especial, o acompanhamento da recomendação R4 (...), tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela sobre as autarquias locais.
- (3) envio deste relatório à **CCDRLVT** e à **Câmara Municipal do Seixal**, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título.
- (4) O envio do relatório ao **MP junto do Departamento de Investigação e Ação Penal do Seixal**, com referência ao processo de inquérito n.º 1702/18.OT9SXL.

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

2. Quadro de Ponderação

QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R1 Desenvolver e implementar procedimentos de monitorização e verificação do cumprimento dos condicionamentos e medidas de minimização estabelecidas nos despachos de reconhecimento de interesse público, nos termos do artigo 21.º do RJREN, reportando a esta Inspeção-Geral as medidas e decisões tomadas no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	CCDRLVT	A CCDRLVT informou que, tendo em vista a verificação e avaliação do cumprimento dos referidos condicionalismos e medidas de minimização, solicitou esclarecimentos à CMS, à ARHTO, ao Ministério da Defesa Nacional e ao SLB. Mais referiu que todas as entidades remeteram a informação solicitada, com exceção da CMS, tendo sido efetuada uma insistência junto do município no dia 2 de setembro. Após a receção da informação em falta, a CCDRLVT irá realizar uma visita ao local, enviando posteriormente a apreciação solicitada.	A resposta obtida não afasta a necessidade de a entidade dar cumprimento a esta recomendação de teor prospetivo, pelo que se mantém a redação antes avançada, dada a premência de acompanhar a verificação do cumprimento dos condicionamentos e medidas de minimização estabelecidas nos despachos de reconhecimento de interesse público, nos termos do artigo 21.º do RJREN.
<p>R2 Avaliar o cumprimento das medidas de minimização e compensação ambiental previstas no projeto remetido à tutela, no âmbito do Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>			

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R3</p> <p>Pugnar, em articulação com a CCDRLVT, pela concretização das medidas de minimização previstas no projeto que sustentou o Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março, e desenvolver os procedimentos necessários para executar o programa de intervenção na Praia da Velha/ Praia a Norte com vista à concretização das medidas de compensação ambiental.</p>	<p>CMS</p>	<p>A CMS informou que foram realizadas diligências junto do interessado no sentido de obter o ponto de situação das medidas de minimização e de compensação propostas no âmbito do reconhecimento do relevante interesse público. Neste contexto, a autarquia remeteu a esta Inspeção-Geral a documentação disponibilizada pelo interessado, que também terá sido enviada à CCDRLVT, no âmbito deste assunto.</p>	<p>As diligências a que a CMS se vinculou deverão ter reflexos no Volume I do Relatório e nos documentos anexos.</p> <p>Em face da resposta da CMS, não se justifica a alteração da recomendação, mantendo-se a premência de acompanhar a concretização das medidas de minimização e compensação ambiental previstas no projeto que sustentou o Despacho n.º 4198/2016, de 11 de março.</p>
<p>R4</p> <p>Implementar medidas procedimentais no domínio da fiscalização, que visem, em tempo, sancionar os ilícitos detetados e adotar as indispensáveis medidas reintegradoras da legalidade.</p>	<p>CMS CCDRLVT</p>	<p>A CMS não se pronunciou sobre a presente recomendação.</p> <p>A CCDRLVT esclareceu que executa as ações de fiscalização na sequência da identificação das situações pelos serviços de ordenamento do território, pela Câmara Municipal ou ainda através de reclamações. Mais referiu que serão reportadas à IGAMAOT as medidas e decisões tomadas, no âmbito do presente processo.</p>	<p>A resposta obtida não afasta a necessidade de as entidades darem cumprimento a esta recomendação de teor prospetivo, pelo que se mantém a redação antes avançada.</p>

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

<p>R5 Cumprir o disposto no artigo 18.º do RJREN, que impõe que as áreas que não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão sejam reintegradas nos termos do n.º 1 deste artigo.</p> <p>Para efeitos de reintegração, a autarquia deve promover a alteração da delimitação da REN e submetê-la a aprovação da CCDRLVT, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>CMS</p>	<p>a) A CMS apresentou os fundamentos que nortearam a exclusão de áreas de REN, no respetivo processo de delimitação, com base nos quais foi delimitada a área de exclusão C47j, considerando duas situações especificamente identificadas: “...área de cedência para equipamento escolar definido na Carta Educativa do Município do Seixal...” e o “...loteamento aprovado e com alvará n.º 21/01 (aditamentos 3/08 e 4/11)...”.</p> <p>Alegou, ainda, que o loteamento aprovado e titulado pelo alvará n.º 21/01, de 6 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos aditamentos n.º 3/08, de 27 de fevereiro, e 4/11 de 2 de maio, autorizou uma edificabilidade específica dentro da área de exclusão C47j.</p> <p>Neste sentido, a CMS defende que esta área que foi excluída da REN abrange não apenas a área de cedência para equipamento escolar, definido na Carta Educativa do Município do Seixal, mas também as edificações autorizadas no âmbito do alvará n.º 21/01 e aditamentos 3/08 e 4/11. Trata-se dos lotes 6.4, 6.5, 6.6, 12 e 70 para os quais a planta de síntese do</p>	<p>a) As alegações apresentadas pela CMS permitem confirmar a asserção prosseguida pela IGAMAOT, designadamente:</p> <p>A CMS confirma que a área de exclusão C47j integra o conjunto de lotes a seguir identificados – 06 (apenas parcialmente, lotes 6.4, 6.5 e 6.6, lotes habitacionais), 12.1 e 12.2 (constituídos no aditamento n.º 3/08, o 12.2 sem capacidade edificatória), lote 70 (consagrado na primeira alteração ao alvará original, alteração n.º 21/01) e a parcela C2, área de cedência consagrada desde a emissão do primeiro título do alvará, em 1982.</p> <p>Reconhece igualmente que estes lotes prosseguem finalidades distintas, habitação (já consagrada) no caso do lote 06, o 12.1 para serviços/equipamentos privados, os lotes 12.2 e 70 sem capacidade edificatória e, portanto, sem finalidade identificada e a Parcela C2 destinada a equipamento escolar (Cf. Anexo I, respeitante ao Alvará de Loteamento n.º 03/82).</p>
--	------------	--	--

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

	<p>loteamento autorizou uma edificabilidade concreta.</p> <p>Neste contexto, a autarquia argumentou que só haverá a necessidade de cumprir o disposto no artigo 18.º do RJREN se as áreas excluídas não forem destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão. No caso da área de exclusão C47j, tal só acontecerá se a parcela C2 não for destinada a construção de equipamento escolar e se a edificabilidade autorizada para os referidos lotes for objeto de alguma alteração.</p> <p>b) A CMS informou ainda que, por força do aditamento n.º 8/17, de 30 de março, foi autorizada uma capacidade de construção para o lote 12.2 (anteriormente sem capacidade edificativa), sem que essa alteração tivesse sido precedida da necessária consulta à CCDRLVT para eventual alteração da Carta da REN, admitindo que se tratou de um lapso. Mais esclareceu que o lapso não foi até à data retificado, considerando que, apesar de não ter sido apresentado qualquer projeto de construção para o referido lote, deverá ser promovida uma consulta à CCDRLVT.</p>	<p>Apesar desta diferenciação, o fim a que se destina a área de exclusão e a respetiva fundamentação, conforme expressa na Portaria n.º 3/2016, refere (e alcança) <u>exclusivamente o fim de equipamento e a área de cedência constituída no loteamento.</u> Confirmando-se que abrange, reitera-se, lotes distintos que prosseguem finalidades diversas, cuja exclusão não se encontra ponderada, deve ser avaliada a necessária reintegração nos termos do artigo 18.º do RJREN, na redação atual. <u>Pelo que a conclusão e a recomendação devem manter-se.</u></p> <p>Entendimento que é reforçado se recorrermos à leitura atenta da fundamentação apresentada para a área de exclusão em crise - <u>área de exclusão C47j respeita à área de cedência para equipamento escolar, consagrada na CEMS, que resulta de loteamento aprovado</u> pelo alvará n.º 21/01 – e, bem assim, à leitura, por analogia, dos termos em que é efetuada a fundamentação para outras áreas de exclusão que prosseguem múltiplas finalidades ou decorrem de alvarás de loteamento válidos e em vigor (Veja-se, por exemplo, na referida Portaria, texto das áreas de Exclusão C47i, C9, C10 e C23a a C23e).</p>
--	---	---

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

	<p>No que se refere ao lote 70, transmitiu igualmente ter sido apresentado um projeto de construção, objeto de consulta à CCDRLVT. Tratando-se de projeto em área de exclusão, esta entidade informou estar dispensado de comunicação prévia, competindo à autarquia aferir a conformidade da pretensão com os fundamentos da exclusão. Em sede de audiência prévia vem a CMS considerar que, no âmbito do artigo 18.º do RJREN, deve ser promovida nova consulta à CCDRLVT para que esta entidade se possa pronunciar sobre uma possível alteração da Carta da REN.</p> <p>A autarquia informou que, para as duas situações referidas, irá proceder de acordo com os pareceres da CCDRLVT.</p> <p>c) Por último, a CMS reconheceu um lapso na fundamentação expressa para a exclusão da área C47j, nomeadamente o número de alvará, sendo que onde se lê "<i>aditamentos 83/08 e 4/11</i>" dever-se-á ler "<i>aditamentos 3/08 e 4/11</i>".</p>	<p>b) Quanto às alterações ao alvará de loteamento que originaram o aditamento n.º 8/2017, a pronúncia da CMS vem confirmar a asserção já veiculada por esta Inspeção-Geral no projeto de relatório, de que a alteração introduzida nos lotes 12.1 e 12.2, designadamente para efeitos de emparcelamento, incremento do número de pisos e alteração de uso no âmbito da referida alteração ao alvará, foi consagrada sem qualquer apelo ao facto de se sobrepor com a área de exclusão C47j (Cf. Anexo I, fls. 17) e, portanto, em violação do disposto no RJREN.</p> <p>Colocado desta forma, é dado oportunidade à CMS para desencadear a via da reposição da legalidade, uma vez que esta entidade reconheceu ter praticado atos sem prévio parecer da CCDRLVT. Procedimento que, de acordo com a informação prestada pela autarquia, irá ser desencadeado.</p> <p>c) Deve ser promovida a correção do lapso detetado.</p> <p>Neste contexto, as asserções apresentadas pela CMS não relevaram elementos que justifiquem uma alteração ao teor da fundamentação desenvolvida pela equipa inspetiva, pelo que não se justifica alterar a recomendação R5.</p> <p>Sem prejuízo do exposto, releva a disponibilidade apresentada pela autarquia para proceder à verificação</p>
--	--	---

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

			e avaliação da matéria em apreço, em articulação com a CCDRLVT.
<p>R6 Acompanhar, junto da CMS, o processo de reintegração das áreas da REN, a que alude o artigo 18.º do RJREN, e a consequente alteração da carta municipal da REN.</p> <p>R7 (por lapso, identificada no projeto de relatório como R8) Confirmar, avaliar e acompanhar os objetivos prosseguidos no ou nos projetos que a autarquia pretenda implementar e garantir a respetiva conformidade com os que fundamentaram a sua exclusão das áreas sujeitas ao RJREN, promovendo - preenchidos que estejam os pressupostos legais - a necessária reintegração, nos termos e para os efeitos previstos no seu artigo 18.º.</p>	CCDRLVT	<p>A CCDRLVT argumentou que a elaboração da proposta de delimitação da REN é da competência da Câmara Municipal, tendo a CCDR funções de acompanhamento à luz do artigo 10.º do RJREN. De acordo com o nº2 do artigo 9º do referido diploma legal é em sede dessa elaboração que é ponderada a necessidade de exclusão de determinadas áreas, o que significa que, a definição das exclusões, encontra-se cometida à autarquia, competindo à CCDR pronunciar-se quanto às situações que lhe são apresentadas.</p> <p>Neste âmbito, a CCDRLVT considera que se deve privilegiar a economia e eficácia dos serviços e recursos da administração pública, o que assenta nomeadamente numa atitude de boa-fé e colaboração entre as diversas instituições.</p>	Regista-se a resposta prestada, em particular, a disponibilidade para proceder à verificação e avaliação da matéria em apreço, em articulação com a CMS. Neste sentido, não se justifica alterar o teor das recomendações.

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

	<p>Mais argumentou que o RJREN não especifica o facto de a CCDR ter de verificar e validar a informação de base, devendo sim centrar-se na adequabilidade da proposta que lhe é apresentada à luz de critérios técnicos, tendo presente a sua fundamentação, as propostas de ordenamento de território subjacentes, a afetação das funções que se pretendem salvaguardar com o RJREN e a coerência sistémica da delimitação municipal. Refere ainda que o papel desempenhado pela CCDR neste caso, como no cumprimento das suas competências e prossecução das suas atribuições, se estriba na lei.</p> <p>A CCDRLVT salienta que no âmbito dos processos de revisão da REN elaboradas paralelamente à revisão do PDM, como foi o caso, se está frequentemente perante centenas ou mesmo mais de um milhar de propostas de exclusão da REN. Neste sentido, refere que a mera verificação da coincidência de localização dos títulos emitidos iria traduzir-se num acréscimo significativo do tempo a afetar ao processo, aumentando significativamente a sua morosidade.</p>	
--	--	--



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º 3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT

		Por fim informou que, tendo sido detetada a situação em apreço, a CCDRLVT irá proceder à sua verificação e avaliação em articulação com a CMS, e proceder em conformidade.	
--	--	--	--

Extrato



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

**Avaliação do cumprimento do RJREN na área de intervenção titulada pelo alvará de loteamento n.º
3/82, no município do Seixal
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/20.0.AOT**

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 30/04/2021, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo o presente relatório final.

30-04-2021

Ass.) Jorge Botelho”

E em 02/02/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo.

02-02-2022

Ass.) João Pedro Matos Fernandes”

Extrato